



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2021

(Do Sr. Dr. Gonçalo)

Dispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4502/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DR. GONÇALO)

Dispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de profissionais médicos especialistas e de clínicas de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Art. 2º Fica autorizado o credenciamento pelo SUS de profissionais médicos especialistas e de empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico, para atendimento ambulatorial, mediante compensação do serviço por crédito tributário da União, na forma do regulamento.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



* C D 2 1 7 4 7 4 2 6 7 2 0 0 *

Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º A remuneração dos credenciados se dará na forma de crédito tributário.

§ 1º O crédito será repassado aos profissionais após a declaração do imposto de renda do ano posterior ao atendimento, descontando-se o valor do imposto devido do valor bruto a ser remunerado pelas atividades profissionais.

§ 2º Quando os créditos tributários gerados pela prestação dos serviços especificados nesta Lei forem maiores que valor do imposto devido pelo profissional ou estabelecimento, haverá direito a receber tais créditos via restituição.

§ 3º O valor máximo concedido como crédito tributário por contribuinte não poderá exceder a setenta e cinco por cento dos valores prestados na declaração de imposto de renda do ano anterior.

Art. 7º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de um mês após a consulta.

Art. 8º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

Parágrafo único. A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será de até duas vezes o valor estipulado na tabela de procedimentos do SUS, permitida complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Art. 9º A remuneração do profissional pela realização de consultas terá por base a tabela de procedimentos do SUS, sendo utilizado como referência o valor de até cinco vezes o valor previsto, conforme



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



* C D 2 1 7 4 7 4 2 6 7 2 0 0 *

pactuação entre os profissionais e os gestores de saúde, considerando a oferta e a demanda de serviços na região.

Parágrafo único. É permitida complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços em determinada especialidade.

Art. 10. O profissional credenciado deverá atuar seguindo os princípios do SUS, além dos regulamentos estabelecidos pelos gestores, vedadas cobranças diretas aos pacientes ou práticas com o objetivo de direcionar os mesmos para serviços privados não credenciados.

Art. 11. A autoridade sanitária e os órgãos de auditoria ficarão responsáveis pela avaliação, acompanhamento e fiscalização das atividades dos médicos e dos estabelecimentos de saúde credenciados, permitida a participação dos órgãos de controle social do SUS.

Art. 12. O descredenciamento do profissional ou estabelecimento pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, ou segundo critérios de desempenho e qualidade, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma grande conquista do povo brasileiro, servindo como agente de transformação de nossa sociedade, ao oferecer gratuitamente promoção, prevenção e assistência à saúde.

Entretanto, a saúde pública em nosso País ainda enfrenta muitas dificuldades, em especial a desigualdade de acesso e a incapacidade de atendimento da demanda. Em muitas regiões, é muito baixa a disponibilidade de consultas ou exames de média complexidade, levando a longas filas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



Essa situação leva a diagnósticos tardios, ou repetição desnecessária de exames, o que prejudica o usuário e também o próprio sistema. Precisamos urgentemente de uma reforma nesse atendimento especializado.

Este Projeto de Lei, inspirado no PL arquivado nº 6.951, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, pretende simplificar os procedimentos de credenciamento no SUS de médicos especialistas e de estabelecimentos de saúde que fazem exames.

As propostas permitem uma remuneração mais justa pelo serviço realizado, por meio de créditos tributários, em valores acima dos previstos na tabela de procedimentos do SUS. Fica permitida, ainda, a complementação pelos municípios, estados ou Distrito Federal, para resolver situações de baixa oferta de serviços.

Embora esse projeto tenha a intenção de desburocratizar, as regras do SUS precisam ser seguidas, incluindo o uso de prontuário eletrônico, para que as informações de saúde fiquem disponíveis entre os serviços, evitando a repetição de exames, algo comum na realidade atual.

Além disso, os serviços credenciados estão sujeitos a avaliação e fiscalização, sendo permitido o descredenciamento se as regras não forem cumpridas adequadamente, ou se a qualidade do serviço for inferior ao pactuado.

Entendemos que essas medidas podem reduzir as filas do SUS, permitindo avaliações em tempo oportuno, o que beneficiaria os mais de 150 milhões de usuários do sistema. Por estas razões, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. GONÇALO

2021-5156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>

